

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos VIII e IX do *caput* do art. 7º; e acrescentem-se incisos VIII-1 e XII ao *caput* do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

VIII – contratos de conta corrente ou caixa único entre empresas do mesmo grupo econômico;

VIII-1 – contratos de conta corrente ou caixa único entre empresas do mesmo grupo econômico;

IX – contratos de rateio de despesas ou “cost sharing”, entre empresas do mesmo grupo econômico, quando não envolver prestação de serviço com intuito lucrativo;

.....

XII – contribuições efetuadas, por pessoas físicas ou jurídicas, a associações representativas de setores da economia.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de tributação do IBS e CBS é ampla, envolvendo, inclusive, operações não onerosas.

O art. 7º, traz rol de hipóteses de operações não onerosas que não sofreriam tributação. No entanto, não constou tais procedimentos que são comuns em conglomerados econômicos a fim de melhor gerir seu caixa (conta corrente) ou mesmo suas atividades de apoio administrativo (contrato de rateio).



São atividades realizadas dentro do próprio grupo e que não configuram hipóteses que justificaria a tributação pelo consumo, uma vez que são atos de gestão interna das empresas e sem finalidade lucrativa.

Atualmente, tais tipos de contrato, dentro desta perspectiva, não são tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, ICMS e ISS. Com isso, nos parece adequada a inclusão de tais incisos para constar como hipóteses de não incidência de IBS e CBS, sob pena de onerar razoavelmente tais grupos, sem, em contrapartida, ser uma atividade de gere efetiva receita em decorrência da atividade empresarial, o que até mesmo viola princípios constitucionais da capacidade contributiva e não confisco.

A emenda que propõe a não incidência do IBS e da CBS sobre contribuições efetuadas, por pessoas físicas ou jurídicas, a associações representativas de setores da economia.

As associações representativas desempenham um papel crucial na defesa dos interesses de setores específicos da economia, promovendo a articulação entre o poder público e o setor privado, além de atuarem na defesa de políticas públicas que beneficiem toda a coletividade do setor. A não incidência do IBS e da CBS sobre as contribuições destinadas a essas associações reconhece a importância de sua função institucional, que não visa ao lucro, mas sim ao fortalecimento e desenvolvimento econômico dos setores que representam.

Ao desonerar as contribuições feitas às associações representativas, a emenda incentiva a participação de pessoas físicas e jurídicas na vida associativa. Esse estímulo é importante para assegurar que as associações tenham os recursos necessários para desenvolver suas atividades de forma eficaz, promovendo a representação adequada dos interesses coletivos dos seus associados, seja em questões regulatórias, fiscais, comerciais ou trabalhistas.

Ademais, as contribuições a associações representativas são utilizadas para financiar atividades que beneficiam coletivamente os setores econômicos, como pesquisa e desenvolvimento, promoção de boas práticas, negociações coletivas, capacitação e formação profissional. A incidência de tributos sobre essas contribuições seria incoerente com a sua finalidade, já que poderia reduzir os



recursos disponíveis para essas atividades e, conseqüentemente, enfraquecer o papel das associações.

Em muitos casos, as associações representativas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico dos setores que representam, seja por meio de iniciativas de inovação, capacitação ou até mesmo na defesa de condições mais justas de competição no mercado. Ao garantir que as contribuições a essas associações não sejam tributadas, a emenda promove o fortalecimento desses setores e, por consequência, o desenvolvimento econômico do país como um todo.

Em suma, busca-se apoiar e fortalecer as associações representativas, evitando a incidência tributária sobre contribuições que, por sua natureza, são essenciais para a promoção do desenvolvimento econômico setorial e para a defesa dos interesses coletivos, alinhando-se assim com os princípios da justiça tributária e do incentivo à atividade associativa.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

